Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1774/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22842/2004
PROTOCOLO	**:** 809603
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** ISSAM FARES
INTERESSADA	**:** CONSTRUTORA JUPIA LTDA
VALOR	**:** R$ 148.452,40
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E MATERIA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 222/2004 e da formalização do termo aditivo n.1, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Construtora Jupiá Ltda.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 222/2004 (3ª fase), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Construtora Jupiá Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Issam Fares, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a execução de mão-de-obra com fornecimento de materiais para a restauração do pavimento asfáltico e tapa-buracos em diversas ruas do município, no valor global de R$ 148.452,40 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

Foi emitida a Decisão Simples n. 02/274/2006, julgando a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 152/2004 e da formalização contratual.

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 49695/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 10626/2018, igualmente opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor Inicial da Contratação: R$ 148.452,40;

Valor Aditado: R$ 27.630,00;

Notas de Empenho: R$ 176.082,40;

Notas Fiscais: R$ 176.082,40;

Ordens de Pagamentos: R$ 176.082,40.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 222/2004 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (IEAMA) e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 222/2004 (3ª fase), celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Construtora Jupiá Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Issam Fares, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira e da formalização do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.ASC-LMS